



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.087 - MS (2014/0290643-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S) - MS005055
FELIPE MARCELO GIMENEZ - MS007580
AGRAVADO : CHARLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E OUTRO(S) - MS012135A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria contida nos arts. 162, § 2º, 351, 463, I, 467, 504, 535, I, e II, 741, V, e VI, e 743, V, do CPC/73, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. A Corte de origem reconheceu a preclusão decorrente da inércia do embargante em atacar, pela via própria, o valor do cálculo exequendo. A reforma de tal entendimento implica reexame dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. A pretensão de redimensionamento do valor fixado a título de honorários advocatícios tal como apresentada nas razões do recurso especial, desafia a revisão de fatos e provas. Incidência da Súmula Nº 7 desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.087 - MS (2014/0290643-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
FELIPE MARCELO GIMENEZ
AGRAVADO : CHARLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CHARLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA (IMOBILIÁRIA e ANDREA) ajuizaram ação de consignação de pagamento e entrega do imóvel e bens contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ESTADO), julgada parcialmente procedente.

Em execução de sentença, o ESTADO opôs embargos à execução alegando erro material na sentença, por entender que estariam sendo cobrados juros sobre juros, o que é inadmissível.

O Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande julgou parcialmente procedentes os embargos a fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que prevaleçam na execução da verba principal os valores constantes nos cálculos de fs. 420/426 dos autos principais. Com relação aos honorários, determinou fossem refeitos os cálculos para fazer incidir juros de mora após a citação no processo executivo (25/8/2011), bem como observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que tange à atualização do crédito e na aplicação de juros (e-STJ, fl. 516/519).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Juízo de piso, ante o reconhecimento de inexistência do alegado erro material (e-STJ, fls. 528/529).

De referida sentença, foi interposto recurso de apelação, ao qual o relator, monocraticamente, negou-lhe provimento, sendo a decisão confirmada em agravo regimental ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRETENSÃO CONTRA OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PARA FINS DE CÁLCULO DO QUANTUM EXEQUENDO. DECISÃO CONTRA QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM NOVA DECISÃO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO.

I) A parte deve atacar o ato judicial pelo recurso cabível na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

II) Se contra a decisão que estabeleceu os parâmetros para o cálculo do valor da execução não houve a interposição do recurso cabível (agravo de instrumento), encontra-se operada a preclusão, que impede a parte de atacar o mesmo conteúdo, por meio de apelação interposta posteriormente.

III) Se a sentença foi de parcial procedência dos pedidos contidos na inicial e não configurando perda ínfima, a sucumbência é recíproca.

IV) Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada (e-STJ, fl. 581).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 605/608).

Irresignado, o ESTADO interpôs especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 20, *caput* e seus parágrafos, 162, § 2º, 351, 463, I, 467, 504, 535, I e II, 741, V e VI, e 743, V, todos do CPC/73.

Sustentou, em suma, 1) a existência de omissão no julgado, 2) o excesso da execução, 3) a impossibilidade de aplicação de juros sobre juros; e, 4) a necessidade da inversão dos ônus sucumbenciais.

O recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte ante o provimento do AREsp nº 610.818/MS (e-STJ, fl. 675).

Em decisão monocrática, neguei provimento ao nobre apelo, nos termos da decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. REJEIÇÃO. (1) DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 684/688).

No presente agravo interno, o ESTADO alegou que **1)** remanesce ponto omissos no acórdão; **2)** a matéria ventilada no apelo nobre foi devidamente prequestionada; **3)** não pretende reexame de provas, mas a manifestação desta Corte acerca da vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de capitalização dos juros (juros sobre juros); e, **4)** o valor da condenação deve ser apurado segundo a metodologia de cálculo estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/96.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 715).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.087 - MS (2014/0290643-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
FELIPE MARCELO GIMENEZ
AGRAVADO : CHARLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A matéria contida nos arts. 162, § 2º, 351, 463, I, 467, 504, 535, I, e II, 741, V, e VI, e 743, V, do CPC/73, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

4. A Corte de origem reconheceu a preclusão decorrente da inércia do embargante em atacar, pela via própria, o valor do cálculo exequendo. A reforma de tal entendimento implica reexame dos fatos da causa. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. A pretensão de redimensionamento do valor fixado a título de honorários advocatícios tal como apresentada nas razões do recurso especial, desafia a revisão de fatos e provas. Incidência da Súmula Nº 7 desta Corte.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.087 - MS (2014/0290643-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S)
FELIPE MARCELO GIMENEZ
AGRAVADO : CHARLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, a IMOBILIÁRIA e ANDREA ajuizaram ação de consignação de pagamento e entrega do imóvel e bens contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, julgada parcialmente procedente.

Em execução de sentença, o ESTADO opôs embargos à execução, alegando erro material na sentença, por entender que estariam sendo cobrados juros sobre juros, o que é inadmissível.

O Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande julgou parcialmente procedente os embargos a fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que prevaleçam na execução da verba principal os valores constantes nos cálculos de fl. 420/426 dos autos principais. Com relação aos honorários, determinou fossem refeitos os cálculos para fazer incidir juros de mora após a citação no processo executivo (25/8/2011), bem como observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, no que tange à atualização do crédito e na aplicação de juros (e-STJ, fl. 516/519).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De referida sentença, foi interposto recurso de apelação, ao qual o relator, monocraticamente, negou-lhe provimento, sendo a decisão confirmada em agravo regimental.

Sobreveio recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual o ESTADO alegou violação dos arts. 20, *caput* e seus parágrafos, 162, § 2º, 351, 463, I, 467, 504, 535, I e II, 741, V e VI, e 743, V, todos do CPC/73.

O recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte ante o provimento do AREsp nº 610.818/MS (e-STJ, fl. 675).

Em decisão unipessoal, neguei provimento ao nobre apelo, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. REJEIÇÃO. (1) DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 688).

É contra essa decisão que se volta a presente irresignação.

(1) Da violação do art. 535, I e II, do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que:

É de se ver que o acórdão foi pauta do no fato de que os parâmetros do cálculo foram fixados na decisão interlocutória (e não despacho, como afirma o Estado) de fl. 418, contra a qual não foi interposto recurso de agravo de instrumento, incidindo, na espécie, a preclusão que inviabiliza a discussão dessa questão em sede de recurso de apelação.

Ademais, verificou-se que, na sentença, o d. juízo, expressamente, declarou a prevalência dos cálculos de fl. 430/426 por estarem em harmonia com as diretrizes traçadas na decisão de fl. 418, já acobertada pela coisa julgada.

Veja-se, portanto, que se encontram demonstradas as razões de decidir no v. acórdão, sendo que o exame das razões do embargante demonstra que o que ele pretende é rediscutir o tema já examinado, a fim de fazer prevalecer a sua tese, o que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode admitir em sede de declaratórios (e-STJ fls. 607/608).

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(2) Da ofensa a dispositivos de lei federal

A matéria contida nos arts. 162, § 2º, 351, 463, I, 467, 504, 535, I, e II, 741, V, e VI, e 743, V, do CPC/73, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(3) Do alegado excesso de execução

Com relação ao apontado excesso da execução, o Tribunal local assim se manifestou.

Depreende-se dos autos que, pela decisão de fl. 418, o douto juízo a quo, diante da alta divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determinou a realização de perícia contábil, de acordo com os parâmetros que ali fixou.

Na sequência, apesar de intimadas as partes (fl. 419), decorreu o prazo e contra essa decisão nenhum recurso foi intentado.

Os cálculos foram realizados consoante as diretrizes firmadas na decisão de fl. 418, conforme planilhas apresentadas às fls. 420 e seguintes.

Ora, não interposto, tempestivamente, agravo de instrumento, recurso cabível na espécie, temos a preclusão do direito da parte de atacar o mesmo conteúdo, por meio de apelação interposta posteriormente. Não é possível que uma nova decisão reforme uma outra, sendo que esta sim haveria de ter sido agravada no tempo oportuno, o que não ocorreu, quedando-se o apelante, naquela oportunidade, silente (e-STJ, fl. 567 - sem destaque no original).

Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a preclusão decorrente da inércia do embargante em atacar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela via própria, o valor do cálculo exequendo, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. [...]. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. [...].

3. *Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a preclusão decorrente da coisa julgada, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.*

4. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. **As questões de direito, como na hipótese dos autos, em que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, devem ser arguidas no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.***

5. *A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

[...].

7. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 16.627/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012).

(4) Dos honorários advocatícios

No que se refere ao arbitramento sucumbencial, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que *a reforma do julgado para a verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como no tocante à necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ* (EDcl no AREsp 420.720/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º.9.2014).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem distribuiu os ônus sucumbenciais considerando o decaimento recíproco dos litigantes, valendo-se dos parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC. A conclusão a respeito do grau de proporção da sucumbência das partes baseou-se nos elementos de prova dos autos, sendo inviável, em recurso especial, reverter o desfecho conferido ao tema, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 439.012/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/9/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE CUNHO CONDENATÓRIO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O dissídio jurisprudencial alegado com relação ao valor dos danos morais não pode ser conhecido, porque não satisfeitos os requisitos formais dos artigos 541, caput, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2.- A pretensão de redimensionamento do valor fixado a título de honorários advocatícios, tal com apresentada nas razões do recurso especial desafia a revisão de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nas causas em que houver condenação e não estando configurada nenhuma das situações do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, na forma do § 3º daquele mesmo dispositivo.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 475.283/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 29/4/2014).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290643-6

AgInt no
REsp 1.496.087 / MS

Números Origem: 00589025020118120001 0058902502011812000150003 200200062417 201402906436
377330720118120001 589025020118120001

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S) - MS005055
FELIPE MARCELO GIMENEZ - MS007580
RECORRIDO : CHARLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E OUTRO(S) - MS012135A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S) - MS005055
FELIPE MARCELO GIMENEZ - MS007580
AGRAVADO : CHARLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E OUTRO(S) - MS012135A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.